



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11980/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
INTERESSADO(A): MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO
REPRESENTANTE: M A MACIEL DE CASTRO - EIRELI
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NICSON MARREIRA LIMA E MATHEUS CAVALCANTE CELANI
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA M A MACIEL DE CASTRO EIRELI CONTRA A CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo **Sr. Marco Antônio Maciel de Castro**, representante da empresa E P da Fonseca EIRELI, em face do Sr. **Nicson Marreira Lima**, Prefeito de Tefé, e do Sr. **Matheus Cavalcante Celani**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da referida municipalidade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº04/2021 (disponibilização do edital), cujo objeto era o de contratar serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de refrigeração.

A presente Representação fora admitida por este subscrevente, à época Presidente da Corte de Contas, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos nos termos do art. 288 da Resolução nº04/2002 – TCE/AM, conforme Despacho nº389/2021 – GP, acostado às fls.11/12 destes autos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Não obstante a devida notificação dos representados, tendo, inclusive, sido deferido requerimento de prorrogação de prazo para resposta, apenas o Sr. Nicson Marreira Lima apresentou defesa (fls. 42/45).

Após a devida instrução processual, a DILCON, através do Laudo Técnico Conclusivo nº58/2021 (fls. 46/55), sugeriu o conhecimento e procedência da Representação, bem como aplicação de multa aos representados.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº4179/2021-MP-RMAM (fls. 56/58), opinou que seja julgada procedente a representação, bem como fixasse prazo para que a Prefeitura de Tefé providenciasse nova licitação e anulação sincronizada do vínculo atual viciado com aplicação de multa aos gestores representados.

Ante as manifestações colacionadas aos autos, o Relator Originário, Nobre Conselheiro Érico Desterro, proferiu seu Voto neste caderno processual, no sentido de conhecer e julgar procedente a presente Representação, bem como aplicar multa aos representados, conforme se extrai do Relatório Voto nº588/2021-GCERICOXAVIER (fls. 59/64).

O presente feito fora levado à julgamento na 38ª Sessão do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 16/11/2021, ocasião em que a Exma. Sra. Conselheira Yara Lins dos Santos solicitou vista dos autos, sendo esta deferida.

Ato contínuo, em manifestação de Voto-Vista, a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Lins dos Santos proferiu o Relatório-Voto nº388/2021-GCYARA (fls. 65/71) no sentido de conhecer e julgar procedente a presente Representação, sem aplicação de multa no presente momento para determinar que o ente promova as regularizações devidas, em cumprimento às legislações vigentes.

Tendo em vista a eleição para Presidência desta Corte de Contas, a qual elegeu o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ocorrida na Sessão Especial do dia 16/11/2021, à época Relator deste processo, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

com base no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 10/2009 - TCE/AM, conforme Baixa de Distribuição (fl.53).

Por fim, este caderno processual tramitado a este Gabinete no dia 12/01/2022, ocasião em que passarei a manifestar-me sobre o processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo sido os interessados devidamente notificados, concedendo-lhes prazo para que apresentassem documentos e manifestação. Transcorridos os prazos, apenas o Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, apresentou defesa, razão pela qual o Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquela municipalidade, quedou-se revel, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica – TCE/AM)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei.

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

evidente a legitimidade do Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, representante da empresa E P da Fonseca EIRELI para atuar como polo ativo na presente demanda.

Instruem o feito a Petição subscrita pelo Representante e seus anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifica-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme já constatado pela Presidência desta Corte, através do Despacho nº389/2021-GP (fls. 11/12).

Passando ao exame do presente caderno processual, questiona o Representado em suas razões de defesa, em sede preliminar, a legitimidade do Representante, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório outorgando a este a representação da empresa.

No que tange à legitimidade do Representante, entendo que a preliminar não merece prosperar, uma vez que qualquer cidadão pode representar irregularidades perante esta Corte de Contas, conforme estipulado no art. 288 da Resolução nº04/2002-TCE/AM.

No que tange ao mérito, verifica-se que o objeto da Representação versa acerca de disponibilização de Edital de Pregão Presencial. E neste momento, adoto as razões de decidir expostas no Relatório nº588/2021-GCERICOXAVIER (fls. 59/64) no que diz respeito à procedência desta Representação.

Pois bem, alega o representante que solicitou da Prefeitura de Tefé, no dia 05/04/2021, via e-mail, cópia do Edital do Pregão Presencial n.º 04/2021, que seria realizado no dia 19/04/2021, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Manutenção e Limpeza de Aparelhos de Refrigeração, conforme prova (*printscreen*) juntado aos autos.

Em suas razões de defesa, o Representado afirma que a entrega dos Editais estava condicionada ao pagamento de taxa simbólica no valor de R\$0,60 (sessenta centavos) por folha impressa, conforme estabelecido no Aviso de licitação. E considerando que não foi recolhida a referida taxa, a Prefeitura deixou de fornecer o Edital à Empresa solicitante.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Contudo, não consta nos autos nenhuma resposta dada por aquela administração ao interessado na licitação nesse sentido.

O Representado aduz ainda que o Representante estaria “tentando causar simples balburdia” em procurar este Tribunal para alegar cerceamento de competitividade, quando poderia realizar impugnação administrativa no âmbito da Prefeitura de Tefé.

Diante dessas afirmações, o próprio Representado se contradiz quando alega tais afirmações, haja vista que comprovadamente em consulta aos autos, o Representante não obteve quaisquer respostas por parte do Poder Executivo de Tefé referente ao fornecimento do Edital em questão, demonstrando assim infrutíferas suas tentativas de resolução no âmbito administrativo.

Na mesma linha a Unidade Técnica aduz através Laudo Técnico Conclusivo nº58/2021-DILCON:

Laudo Técnico Conclusivo nº58/2021-DILCON

A alegação do prefeito de Tefé de que a empresa representante não apresentou guia de recolhimento de taxa pelos serviços de envio do instrumento convocatório **não tem menor lógica, já que a àquela não obteve qualquer resposta da CPL com orientações acerca dos procedimentos necessários para obtenção do edital por meio de correio eletrônico.**

Importante frisar que o acesso às informações de interesse público é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito, conforme se verifica no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da publicidade e transparência norteiam o Processo Licitatório em geral e asseguram o conhecimento dos termos do contrato ao licitante, seja na atual legislação ou na legislação anterior, ainda em vigência. Vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ademais, não fora resguardado, no presente caso, o acesso à informação, que impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público que integram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei nº12.527/11, *in verbis*:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

Não obstante a irregularidade apontada, o certame licitatório foi homologado, conforme assentado no Portal da Transparência da municipalidade de Tefé, razão pela qual, em juízo de razoabilidade e consequencialista – vetores hermenêuticos da LINDB, assentados nos artigos 20 e 21 -, anular o certame depois de homologado seria causar prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, merece prosperar as alegações trazidas ao âmbito deste TCE/AM, uma vez não resguardados e atendidos os normativos legais no que tange ao conhecimento dos termos do contrato ao licitante, tampouco ao acesso à informação, nos termos estabelecidos na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por fim, em relação à imputação de penalidade aos Representados, registra-se que esta Relatoria coaduna com o entendimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Lins por afastar a aplicação de multa para conceder, inicialmente, prazo para que o ente promova a regularização e atualização do Portal da Transparência, em cumprimento às legislações



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

vigentes, devendo ainda observar o dever de publicidade e transparência de suas licitações, contratos, ações, devendo providenciar a publicação eletrônica dos Editais e de seus anexos nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como observar o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei n.º 12527/2011. Ressalta-se que tal entendimento vem o sendo adotado por esta Corte de Contas, a exemplo dos Processos nº10.377/2019, nº13.611/2017 e nº11.381/2019.

Portanto, considerando o exposto, realizadas as apurações devidas e a análise aos documentos que compõem o presente caderno processual, em parcial consonância com o Representante Ministerial e com a Unidade Técnica, manifesto-me pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgar procedente, com concessão de prazo à origem.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, representante da empresa E P da Fonseca EIRELI em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, e do Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em virtude de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº04/2021 (disponibilização do edital), cujo objeto era o de contratar serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de refrigeração.
- 2- **Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, haja vista a desatualização do portal da transparência em relação ao Pregão Presencial nº04/2021, cujo objeto era o de contratar serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de refrigeração, nos termos do art. 11 da Resolução nº04/2002-TCE/AM.
- 3- **Conceder Prazo** de 90 (noventa) dias à Prefeitura Municipal de Tefé para que proceda com à regularização e atualização do Portal da Transparência, fazendo constar os editais de licitação, principalmente dos certames em curso e do objeto destes autos, devendo ser remetido a esta Corte, dentro do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
GAB. CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Tribunal Pleno

supracitado prazo, os documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 54, II, "a", da Lei nº2423/96, em caso de descumprimento;

- 4- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que passe a disponibilizar, no Portal da Transparência da municipalidade, os editais de licitação em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas;
- 5- **Dar ciência** a ao Sr. Marco Antonio Maciel de Castro, representante da empresa E P da Fonseca EIRELI e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Fevereiro de 2022.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator